

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 9003<mark>0/2025</mark>

VIVER MAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 21.188.382/0001-07, com endereço na Rua Euclydes da Cunha, nº. 31, bairro Partenon, em Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-220, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164, da Lei n° 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, conforme o que segue.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 14.133/2021, disciplina o exercício da impugnação ao edital, nos casos de Pregão Eletrônico, no Art. 164, nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda, o Art. 183, da Lei n° 14.133/2021, estebelece que o critério de contagem dos prazos, da seguinte forma:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:



I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Assim, o termo inicial é o primeiro dia ítul anterior à data da abertura do certame. Nesse caso, é certo que a contagem do prazo é em dias úteir, devendo ser comutados "dias úteis" e não "horas úteis", pelo que <u>o terceiro dia útil deve ser</u> considerado até o final do expediente da entidade licitadora.

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva.

### 2. DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da licitação, com data prevista para abertura das propostas aprazada para o dia 17 de junho de 2025.

O objeto da licitação consiste em:

Registro de Preços para futura Contratação de empresa (s) especializada na prestação de serviços de transporte inter-hospitalar, de pacientes em estado grave/crítico, por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Móvel, para atendimento das necessidades do Município de São Vicente do Sul, com suporte médico, profissional de enfermagem, motorista, equipamentos médicos e insumos necessários para o atendimento por conta da contratada.

### 3. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital ora impugnado <u>deixou de exigir requisitos de habilitação</u> <u>indispensáveis para a atividade</u>, conforme abordado nos tópicos a segir.



## 4. DA OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DAS EMRPESAS E DOS RESPONSÁVEIS JUNTO AO CRF-RS.

Conforme disõe o Art. 24, da Resolução n° 276/95 do Conselho Regional de Farmácia:

Art. 24 - As <u>empresas</u> pública e <u>privada</u> que exerçam as atividades abaixo discriminadas, estão <u>obrigadas ao registro no Conselho</u>

Regional de Farmácia:

I. <u>Dispensação</u> e/ou manipulação de fórmulas magistrais e de medicamentos industrializados;

[...]

V. <u>Controle</u> e/ou <u>inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos</u> que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou <u>capazes de</u> determinar dependência física ou psíquica;

Portanto, novamente há previsão legal para a obrigatoriedade legal do registro da empresa perante o CRF-RS, tanto por força da Lei 6.839/80, quanto por força da Resolução n° 276/95 do CRF-RS.

Nesse sentido, não há d<mark>úvidas de que o serv</mark>iço licitado demanda a inscrição no CRF, tendo em vista que a atividade demanda armazenamento, controle, dispensação de medicamentos sujeitos à controle e às regras aplicáveis às atividade descritas na Resolulção n° 276/95, do CRF.

Portanto, a atividade demanda a dispensação, controle, armazenamento, análise de qualidade e fiscal de fármacos sujeitos à controle especial, inclusive sedativos de uso restrito, que são utilizados nas ambulâncias para a prestação do serviço.



Logo, com base na legislação aplicável, bemcomo na Lei de Licitações, é obrigatória a apresentação de comprovante de registro dos licitantes perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF-RS.

### 5. DA OMISSÃO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O presente edital foi omisso ao não exigir a comprovação de capacidade técnica dos licitantes.

Considerando que o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, que exige os seguintes requisitos de habilitação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial,



### quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

### Portanto, a Lei 14.133/2021 exige:

- a) A apresentação de <u>atestados de capacidade técnica</u>, com a comprovação de prestação de serviços similares, no percentual de 50% do quantitativo licitado;
- b) Prova de atendimento de <u>requisitos previstos em lei especial</u> (no caso do objeto da licitação, a legislação aplicável exige uma série de registros CRM, COREN, CRF, CNES, Alvará de base, Alvará de ambulâncias);



# c) Registro da emrpesa e dos profissionais em entidade profissional (CRM, COREM e CRF).

Nesse sentido, é importante destacar que a atividade objeto do certame é de exrtrema complexidade, pois consiste em transporte de pacientes através de ambulâncias, pelo que todas as exigências apontadas possuem previsão legal e devem ser exigidas, conforme previsão da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133).

Dessa forma, além de a atividade ser altamente regulada, com a exigência de licenças e rewgistros específicos para autorizar a ativodade, é preciso destacar que é necessário exigir dos licitantes a comprovação de que o serviço já foi executado enteriormente de forma satisfatóris, sob pena de autporizar emrpesas sem a devida capacidade a prestar o seriço ao poder poúblico, situação passível de acarretar prejuízo à assistência e risco à saúde depacianetes, o que, em última análise, prejudica o interesse público.

### 6. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, possuem potencial de determinar a participação ou não de licitantes em um determinado certame.

Nesse caso, os requisitos apontados na presente impugnação representam condições legais para a execução do objeto, bem como constituem a garantia de que os licitantes conseguirão dar início à prestação do serviço, respentando todas as exigências legais para tanto.

Nesse sentido, o edital previu, no item 5.6, que sendo acolhida a impugnação, o edital deverá ser republicado, com a reabertura dos prazos legais:

5.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Nesse sentido, e pelas razões acima expostas diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado, a sua republicação constitui em regra obrigatória que



também deverá ser observada pela Administração.

7. DOS PEDIDOS

*EM FACE AO EXPOSTO,* **IMPUGNA** o Edital, pelo que requer a Vossa Senhoria o que segue:

1 - O recehimento da presente impugnação

1 - O recebime<mark>nto da presente im</mark>pugnação, visto que tempestiva

e em consonân<mark>cia com</mark> as f<mark>ormalid</mark>ades legais;

2 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de "Registro da

empresa e seu <u>Responsável Técnico</u> junto ao Conselho Regional

de Farmácia - CRF/RS;

3 – Incluir a exigência de apresentação de atestado de capacidade

técnica condizentes com o serviço a ser contratado, em

características e quantidades, comprovando a execução de

atividade semelhante, com a exigência de 50% do quantitativo

licitado, conforme a nova Lei de Licitações;

4 - a republicação do Edital com as inclusões apontadas, com a

abertura de novo prazo legal;

5 - Que a decisão seja submetida para ratificação da Autoridade

Competente.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de junho de 2025.

VIVER MAIS LTDA.

CNPJ: 21.188.382/0001-07

Priscila Pereira Baptista da Silva

CPF: 825.050.120-91

Sócia Administradora